



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 7.375-C, DE 2006 (Do Senado Federal)

PLS nº 16/2004

Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para tornar obrigatória a colocação de advertência nas embalagens de bebida; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e pela rejeição dos nºs 132/03, 393/03, 1541/03, 1817/03, 2302/03, 2406/03, 4624/04, 5922/05 e 3679/04, apensados (relator: DEP. DARCÍSIO PERONDI); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, e pela rejeição dos de nºs 132/03, 393/03, 1541/03, 1817/03, 2302/03, 2406/03, 4624/04, 5922/05 e 3679/04, apensados (relator: DEP. JÚLIO DELGADO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação do de nº 2302/03, apensado, com substitutivo, e pela rejeição deste e dos de nºs 132/03, 393/03, 1541/03, 1817/03, 2406/03, 4624/04, 5922/05, 3679/04, apensados (relator: DEP. DR. UBIALI).

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 3418/2000 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 3418/2000 os de nºs 132/03, 393/03, 1541/03, 1817/03, 2302/03, 2406/03, 4624/2004 e 5922/05, e, em seguida, apense-os ao PL 7375/06.

ÀS COMISSÕES DE:

**SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

(*) Atualizado em 13/3/2023 em virtude de novo despacho (13 apensos).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 132/03, 393/03, 1541/03, 1817/03, 2302/03, 2406/03, 3679/04, 4624/04 e 5922/05

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

VI - Novas apensações: 1237/11, 2213/15, 9310/17 e 10065/18

Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para tornar obrigatória a colocação de adveréncia nas embalagens de bebida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A As embalagens de bebidas deverão ter impressa a adverência ‘MANTENHA LIMPA’, recomendando-se, para evitar contaminação do produto, o uso de material protetor.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Senado Federal, em _____ de _____ de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.918, DE 14 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 8º. É facultado o uso da denominação "conhaque", seguida da especificação das ervas aromáticas ou componentes outros empregados como substância principal do produto destilado alcoólico que, na sua elaboração, não aproveite como matéria-prima o destilado ou aguardente vínica.

Art. 9º. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração das disposições desta lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, além das medidas cautelares de fechamento do estabelecimento, apreensão e destinação da matéria-prima, produto ou equipamento, as seguintes sanções administrativas:

- I - advertência;
- II - (Vetado).
- III - inutilização da matéria-prima, rótulo e/ou produto;
- IV - interdição do estabelecimento ou equipamento;
- V - suspensão da fabricação do produto; e
- VI - cassação da autorização para funcionamento do estabelecimento cumulada ou não com a proibição de venda e publicidade do produto.

PROJETO DE LEI N.º 132, DE 2003
(Do Sr. Nelson Bornier)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismo de defesa do consumidor em embalagens de consumo popular e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3418/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3418/2000 O PL 132/2003, O PL 393/2003, O PL 1541/2003, O PL 1817/2003, O PL 2302/2003, O PL 2406/2003, O PL 4624/2004 E O PL 5922/2005, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 7375/2006.

PROJETO DE LEI N° , DE 2003.
(Do Sr. Nelson Bornier)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismo de defesa do consumidor em embalagens de consumo popular e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º A indústria de embalagens de produtos de consumo popular ficam obrigadas a mante-las em perfeitas condições de manuseio e uso, sem qualquer risco à saúde do consumidor.

Art. 2º Entende-se por risco à saúde do consumidor a existência de saliências cortantes, que possam causar danos à pele e a própria saúde.

Parágrafo Único – A partir da promulgação desta lei, toda embalagem aluminizada ou plástica deverá ser envolvida em material imunizante de modo a evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 3º As empresas fabricantes são obrigadas a recolherem os produtos cujas embalagens não contenham o lacre de proteção, sob a pena de responsabilidade solidária com o responsável pela comercialização por danos ao consumidor decorrentes de contaminação das embalagens.

Art. 4º Os produtos colocados à venda e que não se encontrem embalados na forma prevista nesta lei, e não recolhidos na forma do artigo 2º, serão apreendidos pela Fiscalização Sanitária, ficando os responsáveis sujeitos à multa no caso de reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A busca da modernidade em que se empenha o País nas últimas décadas, vem realmente apresentando resultados satisfatórios na medida em que nos coloca entre os povos de civilização mais avançada. Assim, os nossos costumes tradicionais foram cedendo espaço a novas formas de evolução social, num contexto realmente salutar. Entretanto, muitos produtos de consumo popular ainda deixam a desejar, quando oferecem risco à saúde humana por ocasião do manuseio. É o caso das latinhas de refrigerante, cervejas, sucos, água mineral, etc., em que o usuário é vítima de lesão nas mãos e na boca, pela forma inadequada de utilização. Além disso a estocagem em locais nem sempre apropriado, contribui para presença de certas contaminações nessas embalagens, como é o caso da leptospirose transmitida pela urina do rato. Se bem que esta preocupação deveria caber ao IMETRO e à Vigilância Sanitária. Porém, como tal não ocorre na prática é a presente proposição, tendo em vista especificamente aprimorar os nossos avanços na modernidade e preservar a própria saúde humana.

Sala das sessões, de de 2003.

Deputado **NELSON BONIER**.

PROJETO DE LEI N.º 393, DE 2003

(Do Sr. Nilson Mourão)

Obriga produtores de bebidas em lata a adotar medidas para impedir a contaminação.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3418/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3418/2000 O PL 132/2003, O PL 393/2003, O PL 1541/2003, O PL 1817/2003, O PL 2302/2003, O PL 2406/2003, O PL 4624/2004 E O PL 5922/2005, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 7375/2006.

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. Nilson Mourão)

Obriga produtores de bebidas em lata a adotar medidas para impedir a contaminação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As indústrias produtoras de bebidas em lata ficam obrigadas a adotar medidas para impedir a contaminação de seus produtos quando da abertura da lata para ingestão do líquido.

Art. 2º As medidas a serem adotadas devem estar em conformidade com regulamentos emitidos pelas autoridades sanitárias.

Art. 3º Antes de se autorizar sua comercialização, estes produtos serão submetidos à avaliação por parte das autoridades sanitárias para comprovação da eficácia do mecanismo de proteção adotado.

Art. 4º O descumprimento desta lei configura infração às Leis nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e 8.078, de 11 de setembro de 1990, estando sujeito às penas nelas cominadas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A popularidade das bebidas em lata e a precariedade com que elas são armazenadas faz com que a preocupação com a saúde dos consumidores volte à tona.

Há algum tempo, muito se falou do risco de se contrair leptospirose em virtude do hábito de se tomar as bebidas diretamente da lata, armazenadas sem nenhum cuidado em locais sujos, onde existia até a possibilidade de contaminação com urina de ratos. Além disso, outra prática comum é que estas latas sejam colocadas em tonéis com gelo. Do mesmo modo, a água utilizada pode não ser adequada, e a higiene destes galões também costuma ser duvidosa.

Já foi proposta a adoção de um lacre de proteção para que, no momento de abrir a lata, a tampa não seja o veículo para bactérias ou coliformes fecais para dentro do líquido.

Têm sido obtidos muitos avanços com a legislação em vigor, especialmente o Código de Defesa do Consumidor. No entanto, ressentimo-nos de instrumentos direcionados para abordar esta questão tão séria e tão específica.

Esta iniciativa certamente contribuirá para proporcionar melhores condições de segurança para quem consome bebidas em lata. Diante da importância desta iniciativa, espero o apoio de meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2003.

Deputado NILSON MOURÃO - PT

300077.154

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

CONFIGURA INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA FEDERAL, ESTABELECE AS SANÇÕES RESPECTIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

.....
.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.541, DE 2003

(Do Sr. Lincoln Portela)

Obriga fabricantes de produtos alimentícios em lata a adotarem medidas para impedir a contaminação do conteúdo.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3418/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3418/2000 O PL 132/2003, O PL 393/2003, O PL 1541/2003, O PL 1817/2003, O PL 2302/2003, O PL 2406/2003, O PL 4624/2004 E O PL 5922/2005, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 7375/2006.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Lincoln Portela)

Obriga fabricantes de produtos alimentícios em lata a adotarem medidas para impedir a contaminação do conteúdo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fabricantes de produtos alimentícios em lata ficam obrigados a adotar medidas para proteger as embalagens e impedir a contaminação de seus produtos na ocasião da abertura da lata para consumo.

Art. 2º A forma de proteção à embalagem a ser adotada deve obedecer aos regulamentos emitidos pelas autoridades sanitárias.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeita os infratores às penas previstas nas Leis nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje em dia cresce o número de produtos alimentícios oferecidos para o consumo em latas. Recentemente, houve grande preocupação com bebidas em lata contaminadas por ocasião de sua abertura.

Isto pode também ocorrer com os demais produtos enlatados, para os quais não se pode garantir as condições de limpeza quando armazenados para venda. Em depósitos ou em prateleiras, não está afastado o risco de insetos ou roedores carrearem para as latas agentes patogênicos.

Deste modo, procuro estender o intuito de diversas iniciativas que já tramitam nesta Casa, propondo que todo e qualquer produto enlatado venha com proteção, a ser determinada pelas autoridades sanitárias, de forma a impedir que o conteúdo tome contato com a superfície exposta.

Esta medida protegerá a saúde dos consumidores do país. Assim sendo, propomos as penas de infração ao Código de Defesa do Consumidor e à legislação sanitária para a desobediência. Desta maneira, espero o apoio dos nobres Pares para aprová-la com brevidade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Lincoln Portela

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda;

* Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

* Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;

* Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.

* Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.

§ 1º - A. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

* Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.

I - nas infrações leves, de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais);

* Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.

II - nas infrações graves, de R\$20.000,00 (dois mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

* Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.

III - nas infrações gravíssimas, de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

* Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.

§ 1º - B. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

* Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.

§ 1º - C. Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

* Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.

§ 1º - D. Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

* Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.190-34, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos das Leis nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

Art. 12. Os arts. 2º e 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

XII - imposição de mensagem retificadora;

XIII - suspensão de propaganda e publicidade.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator." (NR)

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.817, DE 2003
(Do Sr. Dr. Pinotti)

Dispõe dispositivo de proteção higiênica de bebidas acondicionadas em latinhas.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3418/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3418/2000 O PL 132/2003, O PL 393/2003, O PL 1541/2003, O PL 1817/2003, O PL 2302/2003, O PL 2406/2003, O PL 4624/2004 E O PL 5922/2005, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 7375/2006.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Dr. Pinotti)**

Dispõe dispositivo de proteção higiênica de bebidas acondicionadas em latinhas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de dispositivo de proteção higiênica em latinhas de bebidas oferecidas ao consumo.

Art. 2º Fica proibida a comercialização de latinhas contendo bebidas para consumo humano quando não protegidas por dispositivo de proteção higiênica.

§ 1º O dispositivo referido no caput deste artigo deve impedir, independentemente das condições de transporte e armazenamento, qualquer contato físico ou exposição ao ar ou a líquidos da região da lata utilizada para servir a bebida até sua retirada pelo consumidor final.

§ 2º O dispositivo referido no caput deste artigo deve ser constituído por materiais recicláveis, atóxicos e idôneos para

contato com as bebidas acondicionadas.

Art. 3º Os fornecedores devem garantir a higiene da região da lata utilizada para servir o produto, por processo automatizado de esterilização, antes da colocação do dispositivo citado no artigo anterior.

Art. 4º Por ocasião da regulamentação, o Poder Executivo, por intermédio de seus ministérios e órgãos técnicos específicos, deverá dispor, especialmente, sobre a forma e aplicação pelos fornecedores do dispositivo citado no art. 2º desta lei, bem como as sanções aplicadas em caso de descumprimento do disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Poderão ser comercializados produtos em estoque sem o dispositivo de proteção higiênica especificado nesta lei, até 12 (doze) meses após a entrada em vigor da mesma.

JUSTIFICAÇÃO

Reproduzimos, abaixo, texto retirado da Folha Online na Internet, no dia 13 de fevereiro de 2003, sobre o sério problema referente as latinhas de bebidas ofertadas ao consumo, que ilustra de modo claro a questão e a necessidade das providências que propomos no presente projeto de lei:

“Pesquisadores do Instituto de Ciências Biomédicas da USP (Universidade de São Paulo) comprovam o que muita mãe e também algumas correntes que circulam na internet alertam: é preciso lavar as

latinhas de bebida antes de colocar a boca nelas, pois há risco de contaminação.

Das cerca de cem latas de alumínio de refrigerante e cerveja coletadas em bares, restaurantes e supermercados da capital, aproximadamente 40% apresentavam fungos e bactérias que podem ser prejudiciais à saúde. "É um índice elevado de contaminação fúngica e bacteriana", diz Claudete Rodrigues Paula, coordenadora da pesquisa. Segundo ela, os recipientes de alumínio são "verdadeiros criadouros em potencial" dos microrganismos.

Os fungos encontrados, em geral, estão presentes no ar. Quando depositados em grandes quantidades no bocal das latas podem causar doenças como rinite, asma e bronquite. "Principalmente em pessoas que já apresentam esses problemas", diz a pesquisadora.

Além dos fungos, foram encontradas bactérias como coliformes totais e fecais, que, se forem ingeridas, podem causar vômito, dor de cabeça e diarréia. A presença dessas bactérias está relacionada à má higienização e a formas inadequadas de armazenagem dos recipientes.

Uma medida simples para contornar o problema é lavar a lata com água e sabão e secar bem. "Esses microrganismos aderem pouco ao alumínio e, se não forem eliminados pelo sabão, serão excluídos com a água", diz Paula.

O laboratório analisou também recipientes com lacres feitos de uma camada fina de alumínio aplicados no bocal dos recipientes, como os selos dos copos de água mineral. Esse sistema é mais seguro: "Cerca de 80% das unidades formadoras de colônias de microrganismos diminuiu nessas latas com o uso do lacre", disse a pesquisadora. Os dados da pesquisa devem ser encaminhados a órgãos públicos, como o Ministério da Saúde, para que a população seja informada sobre a necessidade de lavar sempre as latas antes do consumo."

Não obstante a indicação correta de devermos lavar as latinhas antes de as utilizarmos para beber, devemos reconhecer que, por uma questão de praticidade e oportunidade, muitas vezes isto não acontece e, também, o fato de ser obrigação

dos fornecedores zelarem pela qualidade e higiene dos produtos que oferecem ao consumidor, sobretudo para consumo humano.

Desta forma, acreditamos que a adoção de dispositivo de proteção nas latinhas, como já ocorre em alguns países mais desenvolvidos, vai contribuir em muito para prevenção das doenças transmitidas pelos fungos e bactérias que se alojam nos recipientes em questão.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição que visa a defender o consumidor brasileiro e a saúde de nossa população.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Dr. Pinotti

30895800.120 08.03

PROJETO DE LEI N.º 2.302, DE 2003

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Determina a inscrição nas embalagens de alimentos enlatados da frase "Lavar antes de abrir".

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3418/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3418/2000 O PL 132/2003, O PL 393/2003, O PL 1541/2003, O PL 1817/2003, O PL 2302/2003, O PL 2406/2003, O PL 4624/2004 E O PL 5922/2005, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 7375/2006.

Projeto de Lei nº , de 2003

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Determina a inscrição nas embalagens de alimentos enlatados a frase “Lavar antes de abrir”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas que comercializam alimentos e bebidas enlatadas a inscreverem em suas embalagens a frase: “Lavar antes de abrir”

Art. 2º As empresas terão o prazo de 90 dias após a publicação para se adequarem à presente lei

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mau acondicionamento dos produtos em estabelecimentos comerciais, faz com que as embalagens estejam expostas a uma série de bactérias, urina de ratos e outros agentes que são maléficos à saúde

do ser humano. Higienizar as embalagens é uma forma de diminuir o risco de contaminação das pessoas.

É nosso dever proporcionar aos milhões de brasileiros mais um mecanismo de informação para o zelo de sua saúde. Assim, peço ao nobres deputados a aprovação desta lei.

Sala das Sessões, em,

de 2003

Deputado **REGINALDO LOPES**

PROJETO DE LEI N.º 2.406, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Estabelece a obrigatoriedade do uso de tampas protetoras, na parte da abertura das latinhas que contêm bebidas de toda espécie, oferecidas ao consumo.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3418/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3418/2000 O PL 132/2003, O PL 393/2003, O PL 1541/2003, O PL 1817/2003, O PL 2302/2003, O PL 2406/2003, O PL 4624/2004 E O PL 5922/2005, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 7375/2006.

Projeto de Lei nº de 2003.
(Do Sr. Deputado CARLOS NADER)

“Estabelece a obrigatoriedade do uso de tampas protetoras, na parte da abertura das latinhas que contêm bebidas de toda espécie, oferecidas ao consumo.”

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica obrigatório o uso de tampas protetoras, na parte da abertura das latinhas que contêm bebidas de toda espécie, oferecidas ao consumo, para proteção contra qualquer elemento nocivo à saúde.

Art.2º Competirá à Secretaria de Estado de saúde, setor de Fiscalização Sanitária, fazer cumprir o que estabelece o *caput* desta Lei.

Parágrafo único – O não cumprimento do que estabelece o art.1º desta Lei, implicará no recolhimento das latinhas oferecidas ao consumo.

Art.3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa proteger os consumidores contra principalmente as doenças de transmissão oral-fecal, tendo como exemplos as seguintes doenças: hepatite A, gastroenterites virais e bacterianas (Salmonelose, Shigelose, Rotavírus), vermisoses, etc.

A obrigatoriedade do uso de tampas de proteção sobre a parte da abertura das latas de bebidas (Cervejas, refrigerantes, etc.) sendo assim, torna-se essencial, uma vez que é hábito os consumidores levá-las diretamente à boca.

Sala das Sessões, em de de 2003.

**Deputado CARLOS NADER
PFL-RJ.**

PROJETO DE LEI N.º 3.679, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Estabelece a obrigatoriedade de aposição de mensagem de advertência nas latas de alimentos e bebidas destinados ao consumo humano.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-2302/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fabricantes de bebidas e de alimentos para consumo humano, embalados em lata, ficam obrigados a apor na embalagem, gravada em relevo, a seguinte mensagem de advertência: “Lave antes de abrir”.

Parágrafo Único. A mensagem será, sempre, apostila na face superior da lata.

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias a cortar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde é um direito social de todo brasileiro, e seu provimento um dever do Estado. As normas legais e infralegais de higiene na produção e no manuseio de produtos alimentares inserem-se na missão do Estado de promover a saúde dos cidadãos.

A eficácia do conjunto destas normas é elevada nos processos produtivos e no início da cadeia de distribuição dos produtos. Com efeito, as indústrias e os grandes atacadistas tendem a cumprir os dispositivos regulamentares a respeito de higiene, pois nestas etapas a fiscalização é mais intensa, e também por interesse próprio daqueles agentes econômicos, que têm muito a perder com a ocorrência de qualquer tipo de contaminação. Assim, os riscos de contaminação do alimento durante sua elaboração e o de contaminação externa da embalagem são minimizados pela adoção de planos de análise de perigos e definição de pontos críticos de controle e pela implementação de procedimentos operacionais padrão de higienização naquelas duas etapas.

Mas, a medida que os produtos são escoados dos atacadistas para os varejistas, os perigos de contaminação externa aumentam de forma considerável, sobretudo entre os comerciantes de menor porte. Estes comerciantes não estão preocupados ou não têm recursos para implantar os métodos anteriormente citados, ou ainda para contratar serviços de empresas controladoras de vetores e pragas urbanas. Assim, a retirada dos produtos das embalagens secundárias e sua arrumação em prateleiras ou gôndolas nos mercados permite que insetos, e até mesmo ratos, que penetram nos

estabelecimentos para se alimentar de resíduos que caem no chão ou se acumulam em cantos de prateleiras, entrem em contato com a embalagem primária do alimento ou bebida. É preciso destacar que este risco existe também nas residências dos consumidores.

A obrigatoriedade de mensagem de advertência para que a embalagem seja lavada antes de ser aberta cumpriria o papel de uma campanha permanente de saúde pública. O custo adicional para se estampar a mensagem seria, seguramente, pequeno, o que elevaria o preço unitário da embalagem em montante irrisório, compensado pelos benefícios em termos de saúde e de conscientização da população para aspectos de higiene. Pelo interesse social da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2004.

Deputado CARLOS NADER

PROJETO DE LEI N.º 4.624, DE 2004 **(Do Sr. José Divino)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de embalagem individual de vasilhame metálico de bebidas.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3418/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3418/2000 O PL 132/2003, O PL 393/2003, O PL 1541/2003, O PL 1817/2003, O PL 2302/2003, O PL 2406/2003, O PL 4624/2004 E O PL 5922/2005, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 7375/2006.

**PROJETO DE LEI N^o , DE 2004
(Do Sr. José Divino)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de embalagem individual de vasilhame metálico de bebidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O produtor, o padronizador e o envasador de bebida acondicionada em vasilhame metálico, destinada à ingestão humana, ficam obrigados a embalar cada vasilhame em invólucro impermeável.

§ 1º Para os efeitos do que dispõe este artigo entende-se por:

I – produtor, o estabelecimento que transforma produtos primários, semi-industrializados ou industrializados da agricultura, em bebida;

II – padronizador, o estabelecimento que elabora um tipo de bebida padrão usando outros produtos já industrializados;

III – envasador, o estabelecimento que se destina ao envasamento de bebida em recipientes destinados ao consumo.

§ 2º A embalagem individual dos vasilhames metálicos será, obrigatoriamente, de látex.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde da população corre sério risco oculto, em virtude de não haver embalagens individuais impermeáveis em bebidas enlatadas. O Instituto de Pesquisas Biomédicas Gonzaga, da Universidade Gama Filho, no Rio de Janeiro realizou, recentemente, uma pesquisa para aferir a higiene das latas de refrigerantes e cervejas comercializadas em supermercados, bares e ambulantes de diversos bairros da zona norte daquela cidade e do município vizinho de Nova Iguaçu. Os resultados do estudo são extremamente preocupantes.

Nas latas adquiridas em bares e supermercados foram encontradas várias famílias de bactérias patogênicas, como salmonella, estafilococos, coliformes fecais e colônias de fungos nocivos à saúde em incidência em torno de oitenta por cento. O quadro é ainda mais assustador nas análises das latas vendidas por ambulantes: quase noventa por cento delas apresentaram presença de bactérias, e cerca de oitenta e seis por cento tinham fungos em suas tampas.

Vários são os fatores que levam a estes tipos de contaminações. Acondicionamento impróprio, uso de panos para enxugar as latas, água e gelo contaminados nas geladeiras de ambulantes, etc. Entretanto esta grave situação de ameaça à saúde pública pode ser eliminada mediante a embalagem individual das latas por um invólucro impermeável de látex. O látex é altamente impermeável e resistente a esforços mecânicos, tanto que é usado na fabricação de luvas cirúrgicas e preservativos sexuais. Em outras palavras, é uma eficiente barreira contra contaminações. Assim protegida, a lata manter-se-á limpa e livre de microrganismos nocivos até o momento do uso.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, em prol da saúde da população.

Sala das Sessões, de de
2004.

Deputado José Divino

2004_13247_José Divino_089

PROJETO DE LEI N.º 5.922, DE 2005

(Do Sr. Odair Cunha)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lacre higiênico na parte externa das tampas de latas e garrafas que contenham bebidas de toda espécie, fabricadas em território brasileiro.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3418/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3418/2000 O PL 132/2003, O PL 393/2003, O PL 1541/2003, O PL 1817/2003, O PL 2302/2003, O PL 2406/2003, O PL 4624/2004 E O PL 5922/2005, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 7375/2006.

PROJETO DE LEI Nº DE 2005 (do Sr. Odair Cunha)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lacre higiênico na parte externa das tampas de latas e garrafas que contenham bebidas de toda espécie, fabricadas no território brasileiro.

Art. 1º – Fica obrigado o uso de lacres higiênicos, na parte externa das tampas de latas e de garrafas que contenham bebidas de toda espécie, oferecidas ao consumo da população e fabricadas no território brasileiro.

Art. 2º – Os fabricantes terão um prazo de um ano para se adaptarem as disposições desta Lei.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta lei, por parte de empresas, acarretará multa no valor de 10.000 UFIR's bem como o recolhimento das latas e garrafas.



F651B62904

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2005

deputado ODAIR CUNHA

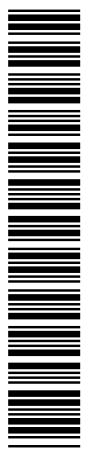
JUSTIFICATIVA

Exames laboratoriais realizados em latas e garrafas, na Universidade de São Paulo – USP, constataram a existência de milhões de fungos e bactérias nestes recipientes, que podem causar uma série de riscos à saúde.

A discussão sobre a contaminação das latas e garrafas pela urina de ratos nos depósitos em que ficam armazenadas não chegou a resultados positivos, mas a possibilidade de contaminação existe, uma vez que especialistas recomendam não ingerir as bebidas diretamente das latas ou garrafas, sem que essas sejam lavadas adequadamente. De preferência, deve ser utilizado um copo limpo ou canudo plástico.

Alguns órgãos de saúde recomendam lavar as latas e garrafas com sabão, porém o consumidor que adquire os mesmo em bares ou restaurantes, na maioria das vezes, faz o consumo imediato das bebidas, e no caso das latas, muitas vezes sem a utilização de copos ou canudos.

Os cuidados com a contaminação das latas e garrafas não devem ficar apenas com o consumidor ou com o comerciante, mas principalmente às empresas que dispõem, hoje em dia, de



tecnologia que permite a adoção de lacres higiênicos com resultados plenamente satisfatórios.

Testes realizados nos Laboratórios da USP comprovaram a eficácia dos lacres higiênicos, com a diminuição da quantidade de microorganismos em cerca de 80%.

Temos a convicção de que se as embalagens de bebidas fossem fabricadas com esses lacres, as pessoas ficariam menos expostas a fungos e bactérias, diminuindo consideravelmente a possibilidade de se contrair uma doença.

Dessa forma, entendemos que a obrigação das empresas fabricantes de bebidas colocarem lacres higiênicos na parte externa das tampas das latas e garrafas será um grande passo na melhoria da qualidade de vida de nossa população.

Sala das Sessões, de de 2005

Deputado Odair Cunha



F651 B62904

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 7.375, DE 2006.

(Apenso os Projeto de Lei n.º 3.807, de 2000; n.º 3.876, de 2000; n.º 7.043, 2002; n.º 7.468, de 2002; n.º 132, de 2003; n.º 393, de 2003; n.º 1.541, de 2003; n.º 1.817, de 2003; n.º 2.302, de 2003; n.º 2.406, de 2003; n.º 3.679, de 2004; n.º 3.418, de 2.000; n.º 4.624, de 2004; n.º 5.922, de 2.005).

Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para tornar obrigatória a colocação de advertência nas embalagens de bebida.

Autor: Deputado EDISON ANDRINO

Relator: Deputado DARCÍSIO PERONDI

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Senador Eduardo Azeredo, para alterar a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1.994, para tornar obrigatória a colocação de advertência nas embalagens de bebida.

A proposta original foi apresentada tendo como objetivo obrigar a colocação de tampa plástica prensada no local de abertura da lata. Em sua justificativa o nobre Senador apontou a tampa como uma forma de prevenir, no consumo da bebida diretamente da lata, a transmissão de doenças causadas pela contaminação daquelas embalagens por insetos e roedores, durante o transporte e o armazenamento do produto.

Encontram-se apensados ao aludido Projeto de Lei as seguintes proposições:

1º) Projeto de Lei n.º 3.418, de 2.000, de autoria do Deputado EDISON ANDRINO. Dispõe sobre o sistema de abertura das latas de refrigerantes, cervejas e similares. Obriga as industrias produtoras a adotar sistema de abertura que não permita o contato da parte externa do recipiente com o líquido a ser ingerido.

2º) Projeto de Lei n.º 3.807, de 2000, de autoria do Deputado RONALDO VASCONCELLOS, que “dispõe sobre invólucro de proteção contra contaminação de latas de refrigerantes, cervejas e assemelhados”. Estabelece que as latas em questão recebam invólucro protetor por parte dos fabricantes, de forma a evitar qualquer forma de contaminação.

3º) Projeto de Lei n.º 3.876, de 2000, do já citado Deputado EDISON ANDRINO, que “dispõe sobre o sistema de abertura das latas de refrigerantes, cervejas e similares”.

4º) Projeto de Lei n.º 7.043, de 2002, de autoria do Deputado ORLANDO FANTAZZINI, que “dispõe sobre a obrigação da aplicação de invólucro de proteção - Tampa Higiênica - nas latas de refrigerantes, cervejas e assemelhados”. A proposição obriga à colocação de tampa protetora nas latas em questão.

5º) Projeto de Lei n.º 7.468, de 2002, de autoria do Deputado JOÃO SAMPAIO, que “dispõe sobre invólucro de proteção- lacre impermeável- contra contaminação de latas de refrigerantes, cervejas e outras bebidas”. O projeto prevê a utilização de um lacre que “garanta a sua perfeita esterilização”.

6º) Projeto de Lei n.º 132, de 2003, de autoria do Deputado NELSON BORNIER, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismo de defesa do consumidor em embalagens de consumo popular e dá outras providências”. O Projeto estabelece que “toda embalagem aluminizada ou plástica deverá ser envolvida em material imunizante de modo a evitar contaminação de qualquer natureza”.

7º) Projeto de Lei n.º 393, de 2003, de autoria do Deputado NILSON MOURÃO, que “obriga produtores de bebidas em lata a adotar medidas para impedir a contaminação”. Propõe que as indústrias produtoras de bebidas em lata adotem medidas para impedir a contaminação,

que tais medidas estejam em conformidade com as normas sanitárias e que sejam avaliadas para comprovação de sua eficácia.

8º) Projeto de Lei n.º 1.541, de 2003, de autoria do Deputado LINCOLN PORTELA, que “obriga fabricantes de produtos alimentícios em lata a adotarem medidas para impedir a contaminação do conteúdo”. É praticamente idêntica à proposição citada no item 4º.

9º) Projeto de Lei n.º 1.817, de 2003, de autoria do Deputado Dr. PINOTTI, que “dispõe dispositivo de proteção higiênica de bebidas acondicionadas em latinhas”. Prevê a adoção de dispositivo de proteção nas latas de bebidas que impeça “contato físico ou exposição ao ar ou a líquidos da região da lata utilizada para servir a bebida até sua retirada pelo consumidor final”.

10º) Projeto de Lei n.º 2.302, de 2003, de autoria do Deputado REGINALDO LOPES, que “determina a inscrição nas embalagens de alimentos enlatados da frase ‘Lavar antes de abrir’”. Auto-explicativa.

11º) Projeto de Lei n.º 2.406, de 2003, de autoria do Deputado CARLOS NADER, que “estabelece a obrigatoriedade do uso de tampas protetoras, na parte da abertura das latinhas que contêm bebidas de toda espécie, oferecidas ao consumo”. Estabelece a obrigatoriedade de adoção de tampas protetoras, a exemplo de outras proposições já citadas.

12º) Projeto de Lei n.º 3.679, de 2004, de autoria do Deputado CARLOS NADER, que “estabelece a obrigatoriedade de aposição de mensagem de advertência nas latas de alimentos e bebidas destinados ao consumo humano”. Auto-explicativa.

13º) Projeto de Lei n.º 4.624, de 2004, de autoria do Deputado JOSÉ DIVINO, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de embalagem individual de vasilhame metálico de bebidas”. Auto-explicativa.

14º) Projeto de Lei n.º 5922, de 2005, de autoria do Deputado ODAIR CUNHA, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lacre higiênico na parte externa das tampas de latas e garrafas que contenham bebidas de toda espécie, fabricadas em território brasileiro”. Auto-explicativa.

A proposição principal e as apensadas possuem a análise dentro das competências conclusivas deste Órgão Técnico quanto ao mérito. Na seqüência deverão ainda manifestar-se as Comissões de Defesa do

Consumidor e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, também quanto ao mérito, e de Constituição, Justiça e de Redação em relação à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que a justificação do projeto cita, especificamente, a leptospirose e a contaminação por coliformes fecais, estafilococos e salmonelas como os riscos que se pretende reduzir com a instituição da referida proteção.

Em qualquer desses casos, o risco é meramente teórico.

Senão, vejamos:

A leptospirose é considerada uma doença infecciosa transmitida pelo contato de pele ou mucosas com água, terra ou vegetação contaminadas com a urina de animais infectados, contato direto com a urina desses animais e, eventualmente, por ingestão de alimentos contaminados com a urina de ratos infectados.

Não há nenhum registro da transmissão de leptospirose por bebidas ou pela contaminação de suas embalagens. O que muito tem se divulgado e dado ênfase dada pelas autoridades sanitárias, com vistas ao controle desse dano, consiste na prevenção dessa doença em situações de enchentes, quando é bastante provável o contato de pessoas com água e terra contaminada por fezes e urinas de animais contaminados.

Denúncias, feitas pela imprensa, da contaminação de recipientes onde são depositadas bebidas para gelar, em barracas de praia, deve-se, realmente, a coliformes fecais, estafilococos e salmonelas, e decorre

do armazenamento, nesses recipientes, de embalagens de bebidas não-limpas e, principalmente, da colocação e retirada das embalagens com mãos sujas.

O risco de transmissão desses agentes da área externa da embalagem para a bebida ou seu consumidor é, também, teórico. Não são conhecidos resultados de investigação epidemiológica que indiquem que o risco é real e o quantifiquem.

Por fim, doenças transmitidas por insetos para embalagens de bebidas e, depois, para o usuário que se serve dela na própria embalagem, constituem também um risco teórico e difícil de mensurar.

A literatura médica registra a transmissão de febre tifoíde por moscas, isto é, a contaminação de alimentos por salmonelas carreadas por patas de moscas, vindo a se multiplicar aí e a causar doença, quando esses alimentos são ingeridos. Tampas de bebidas – especialmente as metálicas –, no entanto, não seriam substrato adequado para essa proliferação, na ausência de matéria orgânica, essencial ao processo.

É importante lembrar que o risco de contaminação em questão é, até o momento, teórico, uma vez que não existem resultados de investigação epidemiológica que relacionem a ocorrência de doenças infecciosas com a ingestão de bebidas em lata.

De acordo com parecer técnico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), se conclui:

- a) Que a área de atuação de alimentos da ANVISA está focada primordialmente na implementação e fiscalização das boas práticas de fabricação nos estabelecimentos produtores dos alimentos e bebidas, conforme preconizam a portaria SVS/MS nº 326, de 30 de julho de 1997 e a Resolução – RDC nº 275, de 21 de Outubro de 2002. Dessa forma, a Agência de Vigilância Sanitária considera que as práticas corretas de armazenamento dos alimentos, assim como o controle integrado de pragas são eficientes para prevenir à contaminação de embalagens.

b) Não existem estudos científicos que comprovem a ocorrência de doenças transmitidas por meio de embalagens de refrigerantes ou cervejas, em especial, a leptospirose.

c) Ante o exposto, a ANVISA tem o parecer de que a obrigatoriedade de uma frase de advertência seria uma medida menos restritiva e mais eficaz na prevenção do risco presumido pelo autor do PL, em relação à exigência proposta.

Outro importante estudo foi realizado pelo Centro de Tecnologia de Embalagem (CETEA), instituição ligada à Secretaria de Agricultura e Abastecimento de São Paulo, que, por sua vez, analisou o nível de higiene em latas de refrigerantes e cervejas e embalagens plásticas de água mineral, além de copos de vidro e canudos, coletados em bares, restaurantes, supermercados, distribuidoras, máquinas, ambulantes e quiosques.

Na análise em questão não foram encontradas bactérias potencialmente perigosas para a saúde humana, como: *Leptospira*, *Salmonella* ou *Escherichia coli*. A conclusão do estudo foi de que “as possibilidades de contaminação estão principalmente associadas às condições de higiene existentes nos pontos de venda e não às embalagens em si”.

Reconhecendo todo o exposto anteriormente apresentado, a Comissão de Assuntos Sociais - CAS do Senado Federal considerou mais razoável a aprovação de uma emenda substitutiva mudando a proposta original da tampa plástica, para a colocação de uma advertência "MANTENHA LIMPA" nas embalagens de bebidas, recomendando-se para evitar a contaminação do produto o uso de material protetor.

Assim, nossa opção é reconhecer a clareza das discussões produzidas no Senado Federal, e que culminaram com a alteração da proposta original de colocação de lacre higiênico, até mesmo pela possibilidade de contaminação que o mesmo apresenta. Assim, como relator irei submeter à Comissão de Seguridade da Câmara a redação aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do PL 7.375/2.006 do Senado Federal, e pela rejeição dos Projetos de Lei apensados.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.375/2006, e rejeitou o PL 3807/2000, o PL 3876/2000, o PL 132/2003, o PL 393/2003, o PL 1541/2003, o PL 1817/2003, o PL 2302/2003, o PL 2406/2003, o PL 4624/2004, o PL 5922/2005, o PL 7043/2002, o PL 7468/2002, o PL 3679/2004, e o PL 3418/2000, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Fontana, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Mário Heringer, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Saraiva Felipe, Gorete Pereira, Guilherme Menezes, Íris de Araújo e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 7.375, DE 2006

(Apenas os Projetos de Lei nº 3.807, de 2000; nº 3.876, de 2000; nº 7.043, de 2002; nº 7.468, de 2002; nº 132, de 2003; nº 393, de 2003; nº 1.541, de 2003; nº 1.817, de 2003; nº 2.302, de 2003; nº 2.406, de 2003; nº 3.679, de 2004; nº 3.418, de 2000; nº 4.624, de 2004; nº 5.922, de 2005)

Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para tornar obrigatória a colocação de advertência nas embalagens de bebida.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

O Projeto em análise, de autoria do Senado Federal, cuja numeração originária naquela Casa era Projeto de Lei nº 16/2004, e que na Câmara dos Deputados recebeu o nº 7.375/2006, propõe que seja acrescido ao artigo 8º, da Lei nº 8.918, de 14 de Julho de 1994, dispositivo que torne obrigatória a colocação da inscrição “Mantenha Limpa” nas embalagens de

1F63D9C245

bebidas a fim de que o consumidor receba a informação da importância de higienizar o recipiente antes de colocá-lo em contato com o produto de seu interior, evitando assim sua contaminação.

À matéria principal, encontram-se apensados 14 (quatorze) projetos. Destes, dois seguem a mesma linha do principal, ou seja, determinam que o consumidor seja informado sobre a necessidade da higienização das latas de alimentos antes de abri-las. A única diferença presente nos Projetos de Lei nº 2.302/2003, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes; e nº 3679/2004, do nobre Deputado Carlos Nader, é quanto a inscrição a ser colocada nos recipientes: “lavar antes de abrir”.

Já os Projetos de Lei nº 132/2003, do Deputado Nelson Bornier; nº 1.817/2003, de autoria do Deputado Dr. Pinotti; nº 2.406/2003, do Deputado Carlos Nader; nº 3.807/2000, do Deputado Ronaldo Vasconcellos; nº 7.043/2002, do Deputado Orlando Fantazzini; nº 7.468/2002, do Deputado João Sampaio; nº 3.876/2000, do deputado Edison Andrino; e nº 5.922/2005, do Deputado Odair Cunha; estabelecem a obrigatoriedade do uso de protetores higiênicos impermeáveis na parte de cima das latas de produtos comestíveis, em especial as de bebidas.

O Projeto de Lei nº 4.624/2004, do Deputado José Divino, obriga que cada vasilhame metálico de bebidas seja embalado individualmente em invólucro impermeável. Enquanto que o Projeto de Lei nº 3.418/2000, de autoria do deputado Edison Andrino, determina que seja criado um sistema de abertura nas latas de bebida de modo que o líquido não entre em contato com a parte externa do recipiente, para evitar qualquer forma de contaminação.

No Projeto de Lei nº 1.541/2003, do Deputado Lincoln Portela, fica instituído que o fabricante de produtos alimentícios em lata estará obrigado a adotar medidas de proteção das embalagens, de modo que o produto fique protegido de contaminação no momento de abertura do recipiente. No entanto, não se determina qual sistema deve ser adotado, mas apenas que este deva obedecer aos regulamentos emitidos pelas autoridades sanitárias.

1F63D9C245

A proposição principal e seus apensos foi despachada às Comissões de Seguridade Social e Família, onde já recebeu parecer favorável, de Defesa do Consumidor, e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para exame de mérito; e de Constituição, Justiça e de Redação, para análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação com a saúde dos consumidores é a principal justificativa tanto da matéria principal quanto de seus apensos, apesar das propostas para garantir que serem diferenciadas. O grande temor é a possibilidade de transmissão de doenças por coliformes fecais, já que as embalagens de bebidas, de um modo geral, ficam expostas nos estoques e nas prateleiras dos estabelecimentos comerciais.

No caso específico das latas de alumínio, o Centro de Tecnologia de Embalagens, do Instituto de Tecnologia de Alimentos, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Governo do Estado de São Paulo, realizou, em 2003, ampla pesquisa para saber se há possibilidade de transmissão de doenças através deste material, e chegou ao resultado de que tal risco não existe, uma vez que em todas as amostras coletadas não foram encontrados coliformes fecais, Leptospira ou Salmonella. Além disso, não existem registros no país ou no exterior de qualquer doença que tenha sido transmitida através do contato com estes recipientes.

A própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) (através de Parecer Técnico nº 009/04-GACTA/GGALI/ANVISA, de 25 de maio de 2004) garante que “não existem estudos científicos que comprovem a ocorrência de doenças transmitidas por meio de embalagens de refrigerantes ou cervejas, em especial a leptospirose”. Na conclusão do parecer, a Anvisa afirmou ainda que o melhor modo de solucionar o aparente problema é a higienização das latas. Por isso, sugeriu a adoção da impressão de dizeres no recipiente que induzam o consumidor à limpeza da embalagem, deixando a critério das empresas produtoras a utilização de selos ou tampas protetoras como medida opcional para promover comercialmente seus produtos. Nesse sentido, entendemos que o projeto em epígrafe atende perfeitamente à sugestão proposta pela Anvisa e, acima de tudo, resguarda adequadamente o consumidor.

De encontro a estes estudos, há propostas que defendem a obrigatoriedade do uso de um revestimento impermeável na parte superior das latas de bebidas, com o objetivo de proteger os consumidores de possíveis contaminações, uma vez que tal invólucro manteria o bocal livre do contato direto com animais e com a sujeira. No entanto, tal excesso de zelo é classificado pelo biomédico Dr. Eneo Alves da Silva Júnior, especialista em Microbiologia, Imunologia e Análises Clínicas, como temerária. Segundo seus estudos, os revestimentos adicionais ou “selos higiênicos” podem ter efeito contrário ao desejado porque, se houver passagem de água ou umidade para o seu interior, eles acabarão proporcionando um ambiente propício ao desenvolvimento de microorganismos.

Corroborando tal pesquisa, o Comunicado nº 134/2004 do Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, aponta inúmeros malefícios gerados pela utilização de filme plástico na parte externa de garrafões retornáveis de 20 (vinte) litros, que funciona exatamente como o já mencionado “selo higiênico”. A Diretora Técnica do Órgão, Marisa Lima Carvalho, aponta como pontos negativos os seguintes fatores: “[o filme plástico] pode propiciar a retenção de água entre a película do plástico e a parede do garrafão, propiciando o desenvolvimento excessivo de fungos e bactérias entre a película interna e a parede do garrafão; e pode provocar a contaminação da água

1F63D9C245

por esporos de fungos e bactérias contaminantes, caso esses microorganismos tenham acesso à água”.

Cabe acrescentar ainda que, exatamente por serem ineficazes, como já demonstrado, os “selos higiênicos” representam apenas mais um ônus para o produtor e, consequentemente, para o consumidor, a quem será repassado tal custo. Além disso, tais selos irão contribuir para o agravamento do problema de poluição ambiental, por meio da geração de resíduos sólidos de difícil reaproveitamento.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7375, de 2006, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 3.807, de 2000; nº 3.876, de 2000; nº 7.043, de 2002; nº 7.468, de 2002; nº 132, de 2003; nº 393, de 2003; nº 1.541, de 2003; nº 1.817, de 2003; nº 2.302, de 2003; nº 2.406, de 2003; nº 3.679, de 2004; nº 3.418, de 2000; nº 4.624, de 2004; nº 5.922, de 2005; apensados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

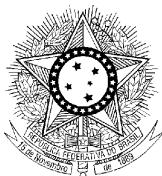
A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 7.375/2006, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 3.807/2000, 3.876/2000, 132/2003, 393/2003, 1.541/2003, 1.817/2003, 2.302/2003, 2.406/2003, 4.624/2004, 5.922/2005, 7.043/2002, 7.468/2002, 3.679/2004 e 3.418/2000, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Cezar Silvestri - Presidente; Walter Ihoshi - Vice-Presidente; Ana Arraes, Antônio Cruz, Barbosa Neto, Chico Lopes, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Celso Russomanno, Efraim Filho, Leandro Sampaio, Leandro Vilela e Ratinho Junior.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado CEZAR SILVESTRI

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 7.375-B, DE 2006.

(Apensos os PLs nº 3.418, de 2000, nº 132, de 2003, nº 1.541, de 2003, nº 1.817, de 2003, nº 2.302, de 2003, nº de 3.679, de 2004, nº 2.406, de 2003, nº 3.807, de 2000, nº 7.043, de 2002, nº 7.468, de 2002, nº 3.876, de 2000, nº 393, de 2003, nº 4.624, de 2004, nº 5.922, de 2005.)

Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para tornar obrigatória a colocação de advertência nas embalagens de bebida.

Autor: SENADO FEDERAL

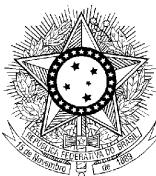
Relator: Deputado DR. UBALI

I – RELATÓRIO

O projeto ementado, de autoria do Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 16/2004, determina que nas embalagens de bebidas deverá ser apostada a advertência “Mantenha limpa” e a recomendação de que seja utilizado material protetor para evitar a contaminação do produto.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados catorze projetos à propositura original, por tratarem de matéria correlata à do epigrafado.

Os projetos acessórios foram classificados em três grupos. Os Projetos nº 2.302, de 2003, e nº 3.679, de 2004, visam a incluir dizeres de rotulagem sobre a higienização de latas de alimentos. O segundo grupo – formado pelos PLs nº 3.807, de 2000, nº 3.876, de 2000, nº 7.043, de 2002, nº 7.468, de 2002, nº 132, de 2003, nº 1.817, de 2003, nº 2.406, de 2003, nº 4.624, de 2004, e nº 5.922, de 2005 – estabelecem a obrigatoriedade de uso de protetores higiênicos, lacres e invólucros impermeáveis, embalagens individuais ou similares em latas ou outros vasilhames metálicos de alimentos, especialmente, de bebidas. De teor um pouco distinto, o PL nº 3.418, de 2000, obriga os produtores de bebidas a adotar sistema de abertura que não permita o contato da parte externa do recipiente com o líquido a ser ingerido. Por fim,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

os PLs nº 1.541, de 2003, e nº 393, de 2003, são mais genéricos e determinam que os fabricantes deverão adotar medidas para impedir a contaminação de seus produtos.

As iniciativas em exame estão sujeitas à apreciação conclusiva pela Comissão de Seguridade Social e Família, pela Comissão de Defesa do Consumidor e por este Colegiado, que ora as examina. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

No primeiro Colegiado, o PL nº 7.345, de 2006, foi aprovado e os projetos acessórios, rejeitados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi. A Comissão de Defesa do Consumidor seguiu o voto da Comissão de Seguridade Social e Família, aprovando a proposição principal e rejeitando as demais, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado.

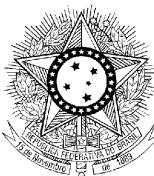
Coube-nos, nesta dourada Comissão, a honrosa tarefa de relatar a matéria, a qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os projetos em apreço têm a nobre intenção de reduzir os riscos à saúde dos consumidores, decorrentes da contaminação de bebidas e alimentos por ocasião da abertura de suas embalagens e de seu consumo.

A análise do mérito sanitário das iniciativas pela Comissão de Seguridade Social e Família revelou que o risco de transmissão de doenças, em decorrência da contaminação das respectivas embalagens, não está comprovado. Mais ainda, conforme mencionado no parecer do relator da Comissão de Defesa do Consumidor, estudos demonstram que “revestimentos adicionais ou ‘selos higiênicos’ podem ter efeito contrário ao desejado porque, se houver passagem de água ou umidade para o seu interior, eles acabarão criando um ambiente propício ao desenvolvimento de microorganismos”. A Anvisa também se posicionou contrariamente à utilização de filme plástico na parte externa de garrafões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, eventuais problemas de contaminação de embalagens de bebidas, especialmente as latas, - sobre os quais, vale informar, não há registros oficiais no Brasil – seriam resultantes de condições inadequadas de armazenamento e acondicionamento do produto. A esse respeito, a Associação Brasileira de Defesa do Consumidor – Pró-Teste afirma que o “selo higiênico” apostado em latas seria incapaz de mudar esse cenário. Também o selo plástico para garrafões de 20 litros foi condenado pelo Centro de Vigilância Sanitária de São Paulo (CVE/SP), visto que tal dispositivo pode favorecer a retenção de poeira e de água entre a película plástica e o garrafão, propiciando o desenvolvimento de fungos e bactérias.

A nosso ver, a análise do mérito econômico está relacionada ao mérito sanitário da medida. Assim, inexistindo este – isto é, se as medidas propostas não produzem impacto sobre a saúde da população brasileira -, não caberia examinar aquele. Pelos argumentos relacionados pelas comissões que nos antecederam, a adoção de embalagens higiênicas, lacres e outros dispositivos não seria recomendável do ponto de vista da saúde. Sendo assim, julgamos que os projetos que propõem a obrigatoriedade de adoção de tais medidas não devem prosperar.

Na hipótese de a iniciativa ser meritória do ponto de vista sanitário, a análise econômica revelaria que a aposição de selos em latas representaria substancial aumento de custos para as empresas de bebidas, o que, em última instância, poderia ser repassado para os consumidores, na forma de aumento dos preços desses produtos. Da perspectiva ambiental, o uso de selo em latas geraria mais de 2 mil toneladas/ano de resíduos adicionais e de difícil recuperação.

Resta, portanto, examinar a proposta de afixação de mensagem de advertência relativa à necessidade de higienização de latas antes de sua abertura. A esse respeito, a Associação Brasileira dos Fabricantes de Latas de Alta Reciclagem - Abralatas admite a necessidade de que qualquer embalagem, produto ou objeto a ser levado à boca deva ser previamente higienizado.

A rotulagem tem se mostrado um poderoso instrumento de acesso à informação, dando condições para que a população evite o consumo de produtos que possam representar riscos à saúde. No caso em questão, apesar do risco não estar atestado, a limpeza da superfície de tais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

produtos é um hábito que não traz prejuízos e que, na incerteza quanto à possibilidade de contaminação, pode resultar benéfico.

Do ponto de vista econômico, a inserção de dizeres nas embalagens de alimentos representa um custo residual em relação ao valor dos produtos, podendo ser absorvido pelas empresas sem prejudicar o faturamento do segmento e a atividade econômica. Reconhecemos, portanto, que os possíveis benefícios sociais dos projetos que tratam da rotulagem de bebidas devem extrapolar os reduzidos custos privados decorrentes de sua implementação.

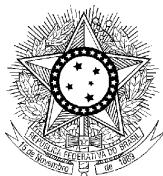
Tendo em vista que dois projetos acessórios visam a incluir dizeres de rotulagem sobre a higienização de latas de alimentos, optamos por adotar o texto do Projeto de Lei nº 2.302, de 2003, apensado, propondo apenas algumas alterações.

Primeiramente sugerimos que o verbo “lavar”, constante do art. 1º da referida proposição acessória, seja substituído pelo verbo “limpar”, pois entendemos que há outras formas de higienização que podem se revelar mais adequadas para diferentes tipos de embalagem. Sugerimos também que a obrigatoriedade de aposição da mensagem “Lavar antes de abri” se restrinja às bebidas, enlatadas ou não, excluindo do texto do projeto em comento os termos “enlatadas” e “alimentos”. A nosso ver, as bebidas são os produtos que de fato apresentam risco de contaminação, visto serem levados à boca. Por fim, achamos por bem ampliar o prazo para que a medida entre em vigor de 90 dias para 180 dias, de forma a que o Poder Executivo tenha tempo suficiente para regulamentar a lei.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.302, de 2003, apensado, na forma do substitutivo que ora apresentamos, e pela rejeição do Projeto de Lei principal de nº 7.373/2006, e dos Projetos de Lei apensados de nºs 3.418/2000, 3.807/2000, 3.876/2000, 7.043/2002, 7.468/2002, 132/2003, 393/2003, 1.541/2003, 1.817/2003, 2.406/2003, 3.679/2004, 4.624/2004, e 5.922/2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO.**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.302, DE 2003.

Determina a inscrição da advertência “Limpar antes de abrir” nas embalagens de bebidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As empresas fabricantes de bebidas deverão inscrever em suas embalagens a advertência “Limpar antes de usar”.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado DR. UBIALI

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei 7.375/2006, o PL 3.807/2000, o PL 3.876/2000, o PL 132/2003, o PL 393/2003, o PL 1.541/2003, o PL 1.817/2003, o PL 2.406/2003, o PL 4624/2004, o PL 5922/2005, o PL 7043/2002, o PL 7468/2002, o PL 3.679/2004, e o PL 3.418/2000, apensados, e pela aprovação do PL 2.302/2003, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Laurez Moreira e Evandro Milhomen - Vice-Presidentes, André Vargas, Edson Ezequiel, Nelson Pellegrino, Renato Molling, Solange Almeida, Aelton Freitas, Antônio Andrade, Guilherme Campos, Jairo Ataide, José Carlos Machado e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.237, DE 2011 **(Do Sr. Jânio Natal)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de bebidas apresentarem, nas embalagens, advertência sobre higiene.

DESPACHO:

Deferido o Req. 2472/2011, conforme despacho no seguinte teor: "Defiro o Requerimento n. 2.472/2011. Apense-se o Projeto de Lei n. 6.590/2009 ao Projeto de Lei n. 3.418/2000, que se encontra apensado ao Projeto de Lei n. 7.375/2006, e o Projeto de Lei n. 1.237/2011 ao Projeto de Lei n. 2.302/2003, que se encontra apensado ao Projeto de Lei n. 3.418/2000, que também tramita apensado ao Projeto de Lei n. 7.375/2006, tudo nos termos do art. 142, caput e parágrafo único, c.c. o art. 143, inciso II, alínea b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Por consequência, altere-se o regime de deliberação dos Projetos de Lei ns. 6.590/2009 e 1.237/2011 sujeitando-os à apreciação do Plenário, nos termos do parágrafo único do art. 143 do Regimento Interno. Publique-se. Oficie-se." DCD de 17/08/11 PÁG 41855 COL 02.

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei obriga fornecedores de bebidas a apresentarem, nas embalagens, advertência sobre higiene.

Ficam os fornecedores de bebidas obrigados a colocarem, nas embalagens, advertência, com os seguintes dizeres:

“Não levar o recipiente à boca antes de higienizá-lo.”

Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As embalagens de bebidas consumidas amplamente pela população, como refrigerantes e cervejas, estão sujeitas a contaminações externas após a sua produção, a depender das condições de armazenagem e manuseio.

Para evitar danos à saúde dos consumidores, considera-se relevante alertá-los, por meio de advertência apresentada na própria embalagem, sobre a necessidade de higienizá-las, antes de levá-las à boca.

Desse modo, conto com o apoio dos nobres Parlamentares a fim de aprovar essa proposição.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2011.

Deputado Jânio Natal

PROJETO DE LEI N.º 2.213, DE 2015

(Do Sr. Roberto Britto)

Dispõe dispositivo de proteção higiênica de bebidas acondicionadas em latinhas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1817/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de dispositivo de proteção higiênica em latinhas de bebidas oferecidas ao consumo.

Art. 2º Fica proibida a comercialização de latinhas contendo bebidas para consumo humano quando não protegidas por dispositivo de proteção higiênica.

§ 1º O dispositivo referido no caput deste artigo deve impedir, independentemente das condições de transporte e armazenamento, qualquer contato físico ou exposição ao ar ou a líquidos da região da lata utilizada para servir a bebida até sua retirada pelo consumidor final.

§ 2º O dispositivo referido no caput deste artigo deve ser constituído por materiais recicláveis, atóxicos e idôneos para contato com as bebidas acondicionadas.

Art. 3º Os fornecedores devem garantir a higiene da região da lata utilizada para servir o produto, por processo automatizado de esterilização, antes da colocação do dispositivo citado no artigo anterior.

Art. 4º Por ocasião da regulamentação, o Poder Executivo, por intermédio de seus ministérios e órgãos técnicos específicos, deverá dispor, especialmente, sobre a forma e aplicação pelos fornecedores do dispositivo citado no art. 2º desta lei, bem como as sanções aplicadas em caso de descumprimento do disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Poderão ser comercializados produtos em estoque sem o dispositivo de proteção higiênica especificado nesta lei, até 12 (doze) meses após a entrada em vigor da mesma.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa proteger os consumidores contra principalmente as doenças de transmissão oral, tendo como exemplos as seguintes doenças: Leptospirose, hepatite A, gastroenterites virais e bacterianas (Salmonelose, Shigelose, Rotavírus), vermisoses, etc. Hoje a obrigatoriedade do uso de tampas de proteção e lacres sobre a parte da abertura das latas de bebidas (Cervejas, refrigerantes, sucos em latados e etc.) torna-se essencial, uma vez que é hábito os consumidores levá-las diretamente à boca.

Como já foi divulgados no passado das cerca de cem latas de alumínio de refrigerante e cerveja coletadas em bares, restaurantes e supermercados em todo Brasil, aproximadamente 40% apresentavam fungos e bactérias que podem ser prejudiciais à saúde. É um índice elevado de contaminação fúngica e bacteriana. Os recipientes de alumínio são verdadeiros criadouros em potencial dos microrganismos.

Os fungos e as bactérias encontrado em geral, quando depositados em grandes quantidades no bocal das latas podem causar doenças graves já relacionadas anteriormente. Por ser de obrigação dos fornecedores zelarem pela qualidade e higiene dos produtos que oferecem ao consumidor, sobretudo para consumo humano, acreditamos que a adoção de dispositivo de proteção nas latinhas, como já ocorre em alguns países mais desenvolvidos e aqui no Brasil em uma Fábrica de cerveja da marca ITAIPAVA irá contribuir em muito para prevenção das doenças transmitidas pelos fungos e bactérias que se alojam nos recipientes em questão.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição que visa a defender o consumidor brasileiro e a saúde de nossa população.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2015.

Deputado Roberto Britto

PROJETO DE LEI N.º 9.310, DE 2017

(Do Sr. André Amaral)

Dispõe sobre a colocação de invólucro de proteção nas embalagens de bebidas enlatadas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1817/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a comercialização de bebidas enlatadas sem invólucro de proteção que recubra pelo menos a base da embalagem em que se localiza a saída do líquido.

Parágrafo único. O invólucro referido no *caput* deverá ser capaz de impedir tanto a contaminação por substâncias químicas quanto por microrganismos.

Art. 2º Fica a cargo do Poder Executivo elaborar regulamento que incluirá os métodos de verificação da eficácia do invólucro para os fins determinados.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei configura infração sanitária, punível nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Frequentemente temos notícia de pessoas que adoecem, por vezes com gravidade, após ingerirem bebidas diretamente das latas em que estavam acondicionadas. Isto ocorre porque tanto os contaminantes químicos como os microrganismos patogênicos são invisíveis ao olho nu, e o consumidor, que

costuma ter uma relação amistosa e de confiança com o comerciante que lhe vende, raramente irá desconfiar da necessidade de realizar higiene prévia na lata antes de abri-la, pois raciocina que o líquido, estando em seu interior, está protegido contra a contaminação.

Se é verdade que o líquido está protegido no interior da lata, o mesmo não ocorre com o exterior da mesma. É notório o fato de roedores e insetos poderem depositar algum tipo de doença nas embalagens de bebidas desde a fabricação até a expedição do produto ao consumidor final, e nesse trajeto pode haver também contaminação por substâncias química de toda espécie. O consumidor desavisado que, obviamente, não acompanhou o processo, ao sorver o líquido ingere concomitantemente os eventuais contaminantes, expondo-se a seus efeitos nocivos.

Diante dessa situação, creio ser muito oportuno apresentar o presente projeto de lei, que obriga os fabricantes de refrigerantes, sucos e bebidas alcoólicas ou não em geral enlatados a colocar nessas latas o invólucro de proteção para recobrir, pelo menos, a parte da lata por onde se toma o líquido, prevenindo assim a ingestão dos contaminantes patogênicos. No caso das doenças infectocontagiosas haverá ainda um efeito multiplicador, pois deixará também de ocorrer a transmissão a terceiros.

Convicto do mérito da proposição, conclamo os nobres pares a votar favoravelmente a sua aprovação para que possa tornar-se lei no menor prazo possível.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado ANDRÉ AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XII - imposição de mensagem retificadora; (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (*Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (*Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (*Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 10.065, DE 2018

(Do Sr. Celso Russomanno)

Acrescenta o §3º ao art. 6º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para obrigar a inserção, nos rótulos das bebidas, de informações sobre a quantidade de corante caramelo IV presente na composição final.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7375/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 6º

.....
§3º As bebidas que possuírem em sua formulação o corante caramelo IV deverão informar, de forma visível e destacada nos respectivos rótulos a quantidade da substância no produto destinado ao consumo, com a seguinte inscrição em caixa alta:

“CONTÉM (QUANTIDADE EM MILIGRAMAS) DE CORANTE CARAMELO IV” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os alimentos constituem importantes ferramentas para a manutenção e a promoção da saúde humana. Atualmente, a sociedade os vê como fonte de saúde, desde que adequadamente escolhidos e utilizados. As preocupações com a qualidade dos alimentos, sua segurança, o balanceamento nutricional e a presença de substâncias nocivas à saúde, como os altos teores de açúcares, lipídeos e sódio, têm sido cada vez mais presentes no dia-a-dia do brasileiro.

Nesse contexto, os alimentos ultraprocessados, com a grande quantidade de substâncias químicas neles utilizadas, constituem fonte adicional de atenção e preocupação. Apesar de sua facilidade em adquirir, estocar e utilizar, que trazem bastante comodidade para o consumidor, tais produtos representam maiores riscos à saúde do indivíduo, não só pela falta de um adequado balanceamento nutricional, mas por utilizarem muitos aditivos, inclusive alguns que nem são utilizados pelo organismo humano, não possuindo nenhuma função metabólica, mas apenas para a tecnologia do alimento.

Os refrigerantes são bebidas industrializadas (ultraprocessadas) que possuem pobre conteúdo nutricional e grandes quantidades de açúcar, sódio e substâncias químicas que podem ser nocivas ao organismo. Algumas dessas bebidas são formuladas com o corante caramelo IV, sobre o qual há suspeitas de possuir atividade carcinogênica.

No nosso país, o Poder Público possui a atribuição de proteger a saúde e a vida por meio de diferentes ações, o que inclui a vigilância sanitária dos alimentos liberados para a comercialização e o consumo humano. O objetivo dessa atuação é o de minimizar os riscos à saúde dos consumidores.

O referido corante caramelo IV é uma substância que tem o uso permitido como aditivo alimentar. Entretanto, há suspeitas acerca de seu potencial cancerígeno por causa da permanência de resíduos químicos na sua composição final, como a substância 4-metilimidazol.

Importante destacar que esse corante é adicionado a diversos tipos de bebidas, como refrigerantes e cervejas. Os consumidores desses produtos podem ficar expostos a diferentes concentrações desse aditivo alimentar e, consequentemente, do 4-metilimidazol formado durante a síntese do caramelo IV.

Diante desse contexto, considero de extrema importância garantir o consumo informado. Todos têm o direito de conhecer qual a quantidade dessa substância na formulação final das bebidas industrializadas de consumo autorizado, informação que deve estar destacada nos rótulos das bebidas. Dessa forma, a decisão sobre o seu consumo fica sob a tutela da manifestação da vontade o próprio consumidor, de modo esclarecido.

Ante o exposto, conclamo meus pares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2018.

Deputado CELSO RUSSOMANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.918, DE 14 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º A bebida conterá, obrigatoriamente, a matéria-prima natural responsável pelas suas características organolépticas, obedecendo aos padrões de identidade e qualidade previstos em regulamento próprio.

§ 1º As bebidas que não atenderem ao disposto no caput deste artigo serão denominadas artificiais e deverão observar as disposições regulamentares desta Lei.

§ 2º As bebidas que apresentarem características organolépticas próprias de matéria-prima natural de sua origem, ou cujo nome ou marca se lhe assemelhe, conterão, obrigatoriamente, esta matéria-prima nas quantidades a serem estabelecidas na regulamentação desta lei.

Art. 7º As bebidas dietéticas e de baixa caloria poderão ser industrializadas observadas as disposições desta Lei, do seu regulamento e legislação complementar, permitido o emprego de edulcorantes naturais e sintéticos na sua elaboração.

§ 1º Na industrialização de bebidas dietéticas e de baixa caloria, poderão ser feitas associações entre edulcorantes naturais e sintéticos, obedecido o disposto na regulamentação desta lei.

§ 2º Na rotulagem de bebida dietética e de baixa caloria, além dos dizeres a serem estabelecidos na regulamentação desta lei, deverá constar o nome genérico do edulcorante, ou edulcorantes, quando houver associação, sua classe e quantidade ou peso por unidade.

§ 3º É livre a comercialização, em todo o território nacional, das bebidas dietéticas e de baixa caloria, observadas as disposições desta lei.

FIM DO DOCUMENTO